



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 003 /2018
53ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24.11.2017
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3315/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201605368
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JOSEFA SOCORRO CARNEIRO DA SILVA
CGF 06.599.658-5
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. Obrigação acessória. Empresa não informou na DIEF notas fiscais de entradas. Declaração de nulidade em 1ª Instância por falta de prova da acusação fiscal e não lavratura de termo de intimação. Matéria tributável informada no auto de infração e existência nos autos de provas da acusação fiscal. Decisão, por unanimidade de votos, pelo **retorno do processo a Instância Singular** para novo julgamento. Decisão com base nas provas dos autos, com esteio no art. 85 da Lei n. 15.614/14. Reexame necessário conhecido e provido em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Obrigação acessória. Informação em arquivo magnético. Nota fiscal. Operação interestadual de entrada. Retorno do processo. Novo julgamento.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes no documentos fiscais. ”

Contribuinte após devidamente intimado, não informou na declaração de informações econômico fiscais –DIEF, as NF-E referente as entradas de mercadorias, período de 01/01/2015 a 31/12/2015, conforme consulta no sistema NF-E corporativa, no valor de R\$ 22.726,15.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o artigo 285 combinado com o art. 289 do Decreto n. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Multa	40.068,00
TOTAL	40.068,00

Constam no caderno processual os seguintes documentos: " Mandado Ação Fiscal 2016.02150; Termo de Intimação n. 2016.02530; consulta movimento de NF-e por contribuinte; consulta de notas fiscais eletrônicas; consulta de movimento totalizado por CFOP; termo de revelia.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 1257/2017 pela Nulidade do auto de infração, por ausência de documentos que comprovam a ocorrência da infração e a não disponibilização ao contribuinte de termo (intimação) para justificar-se ante as divergências de informações que nos autos se apresentam cerceando o direito de defesa.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento para **retorno do processo** a Primeira Instância para novo julgamento, por não concordar com a declaração de nulidade.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário em virtude da decisão declaração de nulidade proferida em instância singular.

Insta destacar que a acusação fiscal trata da omissão de informações em arquivos magnéticos de NF-e de mercadorias, no período de 2015. n

No caso em questão foi declarada nulidade da ação fiscal em razão da ausência de documentos que comprovem a ocorrência da infração e a não disponibilização ao contribuinte de termo de intimação para justificar-se ante as divergências de informações que nos autos se apresentam, cerceando o direito de defesa.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Deve ser dito que a atividade probatória representa um aspecto central do processo vinculado à alegação é a indicação dos fatos, visando a demonstração a verdade.

O dever de prova do agente do Fisco fundamenta-se no fato imponível, cujos elementos configuradores supõem-se presentes e comprovadas, confirmando a subsunção da matéria fática ao tipo legal.

Assim, calha destacar que à fl. 09 dos autos encontramos a consulta de notas fiscais eletrônicas destinadas a empresa autuada e à fl. 10 a consulta de movimento totalizador por CFOP da empresa autuada, documentos que comprovam a acusação fiscal.

No tocante a ponderações do Julgador Singular, quanto a fato de que não ocorreu omissão de informações em determinado período é questão de mérito e não motivo para nulidade do processo.

Quanto ao fato de lavratura do segundo termo de intimação para o caso em tela, entendemos inexistir tal providência na legislação tributária, sendo suficiente para o caso o termo de Intimação n. 2016.02530 (fl.5).

Nesse sentido, o agente autuante apresenta nos autos: a) a matéria tributável; b) o montante referente à acusação fiscal e c) os elementos ou circunstâncias materiais do fato tributável atribuído ao sujeito passivo.

No tocante ao argumento de falta de clareza e precisão do auto de infração, compreendemos que o relato oportuniza ao contribuinte exercer seu direito de defesa, e que o relato deve ser examinado em conjunto com as provas dos autos, logo, estando determinada a matéria tributável segundo o catalogado no art. 142 do Código Tributário Nacional-CTN.

Assim, concessa vênua, entendemos de forma semelhante ao parecer da Assessoria Processual Tributária de que pelas provas dos autos existe possibilidade de análise do mérito, não existindo motivo para a declaração de nulidade proferida pelo julgador singular.

Nesse passo, urge trazer o inserto no art. 85 da Lei n. 15.614/14, assim editado:

“ Art. 85. Quando a CJ não aceitar a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Desta feita, o processo deve retornar para novo julgamento na Instância Singular, haja vista que o relato do auto de infração está claro quanto à matéria tributável e o agente autuante apresentou as provas da infração, cabendo ao julgador proceder a um juízo de valor quanto ao mérito da questão.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário e, por não acolher a decisão singular declaratória de nulidade, dar-lhe provimento para **retorno do processo a instância originária para realização de novo julgamento**.


É como voto.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso nº 1/3315/2016 – Auto de Infração: 1/201605368. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: JOSEFA SOCORRO CARNEIRO DA SILVA. Decisão: resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e dar-lhe provimento, afastando a nulidade declarada em 1ª Instância, por entenderem que no caso dos autos não era obrigatória a expedição de uma segunda intimação ao contribuinte, bem como que nos autos constam elementos probatórios suficientes a sustentar a acusação. Consequentemente, resolvem determinar o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento, como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual- Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 24 de janeiro de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA

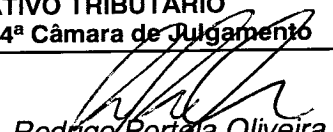

José Wilamé Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO